



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392857-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTD, é agravado REAL TIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392857-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII

Agravante: EXPK Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

**Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real
Time Padronizado**

Juiz(a) de 1º Grau: A. M. F.

Voto nº 1.754

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão de rejeição baseada no fato de que as matérias arguidas não se coadunam com a exceção – Insurgência da excipiente, parte executada – Desacolhimento – O juízo de admissibilidade positivo da exceção de pré-executividade exige que as matérias alegadas sejam reconhecíveis de ofício e independentemente de instrução probatória – As arguições de ausência de título executivo extrajudicial e de ilegitimidade ativa mostram-se sucintas em medida que impede a sua compreensão e desconectadas dos elementos constantes dos autos, limitando-se a agravante a realizar referidas alegações em tese, apenas pela qualificação como matéria de ordem pública e a capacidade que teriam de instrumentalizar, em razão dessa característica, a exceção de pré-executividade – A agravante não aborda, na menção às questões de ordem pública, o título executivo juntado aos autos, consistente em duplicata mercantil protestada e notas fiscais, a fim de demonstrar concretamente a falta de certeza, liquidez e exigibilidade, nem junta qualquer documento comprobatório das renegociações alegadamente levadas a efeito com a cedente, formulando argumentação inepta – A inépcia da argumentação não é corrigida ou suprida somente pelo enquadramento das questões apontadas como cogentes e conhecíveis de ofício – Por não ter a agravante se desincumbido de seu ônus probatório ou argumentativo da suposta inexistência de título executivo extrajudicial e ilegitimidade da parte exequente, pressupostos da exceção apresentada, não se faz cabível a determinação de mera complementação documental, porquanto sequer existente amparo inicial mínimo, consoante entendimento jurisprudencial pela imprescindibilidade de prova pré-constituída – Inviabilidade da exceção de pré-executividade em relação aos fatos ora discutidos, diante da incompletude

das alegações e necessidade de dilação probatória – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., na execução de título extrajudicial promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL TIME PADRONIZADO, contra a r. decisão de fls. 202/203, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Aduz a agravante, em síntese, que formalizou encontro de contas com a empresa Frater Polímeros, de modo que não há título a lastrear a execução e, por conseguinte, legitimidade do exequente. Diz que a ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública, passível de arguição em exceção de pré-executividade.

Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito suspensivo.

A parte agravada, intimada às fls. 233, apresentou a sua contraminuta (fls. 235/239).

É o relatório.

Indefiro a oposição ao julgamento em sessão virtual (fls. 16), em virtude da ausência de previsão legal ou regimental de sustentação oral na hipótese em discussão, à luz dos artigos 937, VIII, do Código de Processo Civil e 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Além da ausência de fundamento legal para o requerimento, a realização do julgamento na modalidade virtual não induz à sua nulidade, pois a providência é compatível com os princípios da colegialidade e razoável duração do processo (REsp 1995565-SP).

No mérito, a r. decisão agravada assim dispôs:

“(...) rejeito a exceção de pré-executividade, ao passo que as matérias aportadas não guardam natureza de objeção processual, traduzida em hipótese de questão de ordem pública passível de cognição sumária a qualquer tempo e grau de jurisdição, comportando, portanto, direcionamento por meio de regulares embargos à execução, sob pena de subversão procedimental, inclusive, de forma adrede preparada para frustrar hipótese de preclusão temporal, a necessidade de recolhimento de custas iniciais e obstar potencial condenação sucumbencial.

Saliente-se, ademais, que a questão afeita à pretensa compensação estabelecida entre a executada e a cedente do crédito exequendo demanda necessária dilação probatória, a isto não se prestando os documentos carreados aos autos (e-mail e planilha de débitos), elementos probatórios insuficientes para a hipótese.

Desde já fica afastada qualquer tese de que a cessão seria ineficaz por falta de intimação acerca da cessão de crédito.

(...)

Neste contexto, não resta dúvida que a ausência de notificação ao devedor/cedido, antes da realização do pagamento, em nada altera a eficácia e validade da cessão de crédito.

Demais disto, releva apontar que a cessão de crédito deu-se antes do alegado acerto de contas, de modo que o crédito cedido comportava os requisitos de existência e validade quando da cessão, termo final da responsabilidade do cedente pela higidez daquilo que cedeu.

Outrossim, eventuais avenças entre o cedente e seu credor/devedor após a cessão do crédito, à míngua de anuência, não guardam eficácia contra terceiros, incluindo-se o cessionário.

O mesmo se diz em relação ao endosso, ao passo que o regime jurídico cambial restringe a defesa a pretensão vício no ato de

emissão do títulos, o que sequer foi aventado, na medida que o endossatário trata-se de terceiro de boa-fé, albergando a inoponibilidade das exceções pessoais, consoante princípios da autonomia e da abstração cambial.” (fls. 202/203).

Neste recurso, a agravante sustentou, em síntese, que:

“(…) consoante demonstrado alhures, a Agravante e a empresa FRATER POLIMEROS realizaram encontro de contas referente a diversas operações mútuas de compras e vendas realizadas de polímeros, dessa maneira não havendo título executivo a ser cobrado;” (fls. 8).

As arguições de ausência de título executivo e de ilegitimidade ativa mostram-se sucintas em medida que impede a sua compreensão e desconectadas dos elementos constantes dos autos, limitando-se a agravante a realizar referidas alegações em tese, apenas pela qualificação como matéria de ordem pública e a capacidade que teriam de instrumentalizar, em razão dessa característica, a exceção de pré-executividade.

Conforme observado no despacho inicial deste recurso, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo:

“Na exceção de pré-executividade apresentada, a agravante suscita, em síntese, a ilegitimidade da parte exequente, em razão do ajuste de contas entabulado com a credora primitiva, bem como a ineficácia da cessão de crédito, porque deveria ter sido precedida de notificação da parte devedora (fls. 187/200).

No entanto, a discussão inaugurada pela agravante não traz em si ilegitimidade de parte, mas envolve a própria existência do crédito, com base em suposta compensação, a reclamar dilação probatória, principalmente porque a planilha de cálculos e mensagem eletrônica inseridas na petição não corroboram, de plano, a versão introduzida.

E a admissibilidade da exceção de pré-executividade depende do

preenchimento de dois requisitos: a matéria deve ser conhecida de ofício e sua apreciação possível sem a necessidade de instrução do feito. Logo, não basta que a parte invoque questão de ordem pública, devendo esta ser exclusivamente de direito ou comprovada nos autos, em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.282/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022).

A alegação de ineficácia da cessão do crédito também se encontra em descompasso com o entendimento do C. STJ, que considera suficiente a citação na ação de cobrança para a exigência de cientificar o devedor acerca da transferência (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.125.139-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/10/2021 (Info 713).” (fls. 231/232).

A razão de decidir do indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, transcrita acima, permanece aplicável, sendo adotada neste julgamento, com acréscimo do deduzido a seguir.

Em ambos os graus de jurisdição, a agravante não aborda, na menção às questões de ordem pública, o título executivo juntado aos autos, consistente em duplicata mercantil protestada e notas fiscais de fls. 108/111, a fim de demonstrar concretamente a falta da certeza, liquidez e exigibilidade e consequente inaplicabilidade do disposto nos arts. 783 e 784, I, do Código de Processo Civil, nem junta qualquer documento comprobatório das renegociações alegadamente levadas a efeito com a cedente, formulando argumentação inepta.

A inépcia da argumentação não é corrigida ou suprida somente pelo enquadramento das questões apontadas como cogentes e conhecíveis de ofício.

Por não ter a agravante se desincumbido de seu ônus probatório ou argumentativo da suposta inexistência de título executivo extrajudicial e ilegitimidade da parte exequente, pressupostos da exceção apresentada, não se faz cabível a determinação de mera complementação

documental, porquanto sequer existente amparo inicial mínimo (imprescindibilidade da prova pré-constituída), em conformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída.

5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(REsp n. 1.912.277/AC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.) – **destacado.**

Especificamente quanto à tese de compensação (que derivaria

dos “acertos de contas” feitos com a credora primitiva):

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1. A alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC). Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título". Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. Op. cit. pp. 415-417).

5. Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.”

(REsp n. 1.078.399/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013.) – **destacado.**

Em âmbito doutrinário, é seguida a mesma linha de pensamento:

“As provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, não se enquadra como instrução probatória a hipótese em que a matéria suscitada pelo devedor é acompanhada de prova robusta, apenas dependente de complementação superficial pelo juiz.

Assim, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar aos documentos já apresentados não excede os limites da exceção de pré-executividade (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; FERNANDES, Pablo Gurgel. O conceito de dilação probatória para a admissibilidade da exceção de pré-executividade no âmbito das execuções fiscais. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. Vol. 22. ano 5, jan.-fev./2020, pp. 131-133).” (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em sede de exceção de pré-executividade, o juiz pode determinar a complementação das provas, desde que elas sejam preexistentes.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/47f91db40efc6a22350eca5c953c4742>>. Acesso em: 27/03/2025).

“Fredie Didier explica que, quando a exceção de pré-executividade foi idealizada, ela somente servia para alegar matérias que pudessem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Contudo, com o tempo, a doutrina e a jurisprudência passaram a aceitá-la mesmo quando a matéria deduzida não fosse de ordem pública (cognoscível de ofício), desde que houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado.

*Assim, segundo informa o autor baiano, o critério passou a ser o seguinte: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída (DIDIER JR., Fredie; et. al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Execução. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 403).”* (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Alegação de que o crédito já foi pago.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes>

/3e6260b81898beacda3d16db379ed329>. Acesso em: 27/03/2025).

Por essas razões, o recurso não comporta provimento, devendo ser reconhecida a inviabilidade da exceção de pré-executividade em relação aos fatos ora discutidos, diante da incompletude das alegações e necessidade de dilação probatória.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica